

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO**

Gabriela Schwaikart Heinen

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO PATERNO FILIAL

Santa Cruz do Sul
2024

Gabriela Schwaikart Heinen

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO PATERNO FILIAL

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler

Santa Cruz do Sul
2024

AGRADECIMENTOS

A minha professora orientadora, Dra. Fabiana Marion Spengler, por sua dedicação, apoio e orientação diligente.

As mães de filhos afetivamente abandonados e seus filhos, cujas experiências e histórias inspiraram este estudo.

A minha mãe, que sempre fez de tudo para que os reflexos do abandono afetivo paterno não me atingissem.

Muito Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar se o abandono afetivo paterno filial pode ser objeto de responsabilização civil e de indenização. Verifica-se que a questão da responsabilidade civil paterno filial é uma ferramenta para efetivar os direitos constitucionais ao afeto e a convivência familiar. Fundamenta-se a pesquisa na necessidade de análise no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal, o qual abrange não apenas aspectos materiais, mas também afetivos. Desta forma, também procura analisar a viabilidade de indenização por abandono afetivo para assegurar a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, bem como, para promover o respeito aos vínculos familiares e a responsabilidade parental estabelecidos na legislação brasileira. Utilizou-se como linha metodológica a dedutiva e a pesquisa bibliográfica de livros, artigos, monografias, dissertações e teses como técnica. O trabalho estrutura-se em 3 capítulos teóricos. Esta pesquisa procura ressaltar a relevância do tema, dissipando incertezas e enfatizando o impacto positivo no que concerne à possibilidade de reparação dos danos enfrentados por crianças emocionalmente abandonadas por seus genitores.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Direito de Família. Direitos e Deveres dos Genitores. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze whether paternal and filial emotional abandonment can be subject to civil liability and compensation. It appears that the issue of paternal and filial civil liability is a tool to implement the constitutional rights to affection and family life. The research is based on the need to analyze the principle of human dignity, enshrined in the Federal Constitution, which covers not only material aspects, but also emotional ones. In this way, it also seeks to analyze the feasibility of compensation for emotional abandonment to ensure the full protection of the rights of children and adolescents, as well as to promote respect for family ties and parental responsibility established in Brazilian legislation. Deductive methodological lines were used, and bibliographical research of books, articles, monographs, dissertations and theses was used as a technique. The work is structured into 3 theoretical chapters. This research seeks to highlight the relevance of the topic, dispelling uncertainties and emphasizing the positive impact regarding the possibility of repairing the damages faced by children emotionally abandoned by their parents.

Keywords: Law. Civil responsibility. Paternal Affective Abandonment. Family right. Rights and Duties of Parents.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	FILIAÇÃO E AFETO	8
2.1	A filiação e paternidade/maternidade responsável.....	8
2.2	O reconhecimento dos filhos	14
2.3	Os princípios constitucionais da afetividade e do direito a convivência.....	18
3	ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO.....	22
3.1	A figura paterna no desenvolvimento das crianças	22
3.2	Os reflexos psicológicos do abandono paterno filial.....	26
3.3	Os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que resguardam o direito a convivência familiar	28
4	RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FERRAMENTA PARA EFETIVAR OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS AO AFETO E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR	32
4.1	A indenização como forma de minimização dos danos causados	33
4.2	A precificação do abandono	38
4.3	A responsabilidade civil como ferramenta educativa	41
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo primordial elucidar e examinar o dever de indenizar e os desdobramentos do abandono afetivo paterno-filial no âmbito civil. Para tanto, os objetivos específicos delineados compreendem a abordagem dos diversos reflexos do abandono afetivo paterno-filial, a análise minuciosa da legislação pertinente ao fenômeno do abandono afetivo e a investigação das modalidades de reparação e indenização disponíveis para as vítimas analisando a responsabilidade civil dos sujeitos que negligenciam a obrigação constitucional de cuidar, zelar e proteger seu círculo familiar, especialmente de seus filhos.

Para a redução dos danos decorrentes do abandono, esta pesquisa examinou os efeitos enfrentados pela criança diante do abandono afetivo e suas consequências, identificando o elo causal entre as ações familiares e o prejuízo suportado pela criança. O objetivo foi estabelecer uma sequência articulada de justificativas para mitigar esse dano, considerando o uso da reparação civil para minimizar os danos e o sofrimento dos afetivamente abandonados

As diversas estratégias desenvolvidas neste estudo têm o potencial de proporcionar uma compreensão mais clara da problemática da responsabilização civil e da indenização pelo abandono afetivo paterno filial, servindo como ferramenta educativa e informativa sobre o tema. Além disso, destacam a importância de proteger os interesses dos membros mais vulneráveis da família, ou seja, os filhos, muitas vezes negligenciados devido à sua condição de hipossuficiência. Dessa forma, este trabalho assume uma elevada importância social ao informar sobre a possibilidade de reparação por abandono afetivo e os procedimentos para pleiteá-la.

Para alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos teóricos. O primeiro abordou os princípios da filiação e afeto, destacando os avanços nos direitos adquiridos ao longo da história, incluindo o dever da família para com seus filhos. O segundo capítulo discutiu os aspectos psicológicos e jurídicos do abandono afetivo, desvendando amplamente os reflexos que se estendem até a vida adulta mostrando que uma estrutura familiar equilibrada como um fator comprometedor para o desenvolvimento infantil a curto e longo prazo. Por fim, o terceiro capítulo enfatizou a imposição da responsabilidade civil como um instrumento para minimizar os efeitos negativos sobre as crianças que são afetivamente

abandonas. Todos os capítulos cuidadosamente estruturados a partir da metodologia dedutiva.

2 FILIAÇÃO E AFETO

O capítulo atual busca explorar a dinâmica delicada entre a filiação e a responsabilidade paternal e maternal, destacando a influência vital do afeto nesse contexto. Analisaremos não apenas os deveres legais, mas também o papel fundamental das figuras parentais na formação emocional e psicológica dos filhos. Ao mergulhar na interação entre a responsabilidade e o afeto na filiação, pretendemos compreender como esses elementos se entrelaçam para moldar as relações familiares e a sociedade em geral. Este capítulo busca não apenas elucidar, mas também provocar reflexões sobre o impacto profundo e multifacetado desses aspectos na vida dos filhos.

2.1 A filiação e paternidade/maternidade responsável

No âmago das relações familiares, a filiação e a paternidade/maternidade responsável emergem como pilares essenciais. Esses conceitos transcendem os laços sanguíneos e ultrapassam as fronteiras legais, adentrando as esferas emocionais e de cuidado. A filiação, um elo indelével entre pais e filhos, engloba não apenas o reconhecimento legal, mas também a sustentação afetiva, a orientação e a proteção necessárias para o desenvolvimento saudável da criança. Da mesma forma, a paternidade e maternidade responsáveis são fundamentadas na entrega emocional, no amparo financeiro, na orientação moral e na presença ativa na vida dos filhos.

O conceito de filiação vem evoluindo e tem acompanhado as mudanças nas estruturas familiares, reconhecendo a importância dos laços afetivos em adição aos laços biológicos na determinação da paternidade e maternidade.

A Constituição Federal atual, superando a fase patrimonialista e patriarcal que historicamente predominou no direito de família brasileiro, estabeleceu o princípio da igualdade jurídica para todos os filhos, independentemente de sua origem, e reconheceu a diversidade da filiação. Deste modo, o termo "filiação" passou a abranger uma variedade de critérios para estabelecer a relação entre pais e filhos, indo desde a conexão genética até o afeto compartilhado na convivência diária.

Juliani (2013) explica que atualmente três critérios fundamentais são empregados para determinar a filiação: a) o da presunção legal, que se baseia em

presunções estabelecidas pelo legislador; b) o critério biológico, que considera o vínculo genético; e c) o critério socioafetivo, que se funda na relação de afeto e solidariedade estabelecida entre os indivíduos envolvidos.

É importante destacar que essa classificação tem um caráter meramente ilustrativo, pois, independentemente do tipo de filiação, os direitos e responsabilidades decorrentes dessa relação são os mesmos, servindo apenas para delimitar a natureza e extensão do conceito de filiação.

Antes da promulgação do Código Civil de 2002, a questão do reconhecimento da filiação era regulamentada pela Lei nº 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, a Lei tratava do reconhecimento da filiação como um direito personalíssimo, conforme expressamente disposto nos artigos 26 e 27, que estabeleciam o seguinte:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.
Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (Brasil, 1990, <https://www.planalto.gov.br/>).

É dentro desse contexto de uma compreensão mais abrangente do conceito de filiação que o Código Civil de 2002 é formulado, incorporando de forma explícita esse novo paradigma no artigo 1.596, ao estabelecer que: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 2002, <https://www.planalto.gov.br/>).

Ainda, o Código Civil brasileiro, no artigo 1.634 trata dos deveres inerentes ao poder familiar, que engloba a responsabilidade dos pais em relação à criação, educação e direcionamento dos filhos menores. Este artigo abrange a paternidade e maternidade responsáveis ao estabelecer deveres como o de sustento, guarda, educação e representação dos filhos menores, demonstrando a essencialidade do cuidado e do zelo parental. O artigo enumera os direitos e deveres que cabe aos pais, no tocante à pessoa dos filhos menores, que são eles:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I- dirigir-lhes a criação e educação;
II- tê-los em sua companhia e guarda;
III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V- representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Brasil, 2002, <https://www.planalto.gov.br/>).

Assim, o princípio da paternidade/maternidade responsável implica diretamente no dever de responsabilidade para com a criança, que tem início desde o momento da concepção e perdura pelo tempo necessário e justificável para a supervisão dos filhos pelos genitores, em estrita conformidade com o preceito constitucional do artigo 227 que, por sua vez, constitui uma salvaguarda de direitos fundamentais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, <https://www.planalto.gov.br/>).

É imprescindível, contudo, que se compreenda que a determinação constitucional não deva ser interpretada com excessivo rigor, uma vez que o princípio da responsabilidade deve orientar toda a estruturação da vida familiar, desde a decisão de conceber até a maioridade do filho, quando este, de acordo com o preceito legal, alcança o grau de maturidade necessário para autogerir sua pessoa e seus interesses. Momento este, em que os pais, pelo menos do ponto de vista jurídico, se desobrigam de suas responsabilidades financeiras e pessoais em relação à vida de seus filhos.

A maternidade e paternidade responsável abrangem uma gama de aspectos fundamentais. Incluem-se a compreensão dos direitos e deveres parentais, a garantia do bem-estar físico, emocional e educacional dos filhos, a participação ativa na vida das crianças, a provisão de um ambiente seguro e estimulante para seu desenvolvimento, além do suporte financeiro necessário. Esse conceito também se

estende à educação dos filhos, tanto moral quanto cívica, e à promoção de um ambiente familiar que incentive valores e comportamentos saudáveis. Envolve, ainda, a cooperação e respeito mútuo entre os pais, independentemente do relacionamento entre eles, visando o melhor interesse da criança. Além disso, a paternidade e maternidade responsáveis implicam na capacidade de adaptação às necessidades mutáveis das crianças à medida que crescem, promovendo um equilíbrio entre orientação e autonomia para seu pleno desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) em seu artigo terceiro estabelece sobre o direito da criança:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990, <https://www.planalto.gov.br/>).

Ainda, a extensão dos deveres da responsabilidade parental se estende a todo o exercício da maternidade/paternidade, e não apenas ao planejamento.

Nesse sentido, a família representa, sem sombra de dúvidas, o alicerce fundamental de toda a estrutura da sociedade e o sustentáculo do Estado o que está explícito no art. 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]
§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988, <https://www.planalto.gov.br/>).

No entanto, desde que observados os parâmetros da legalidade e da moralidade, os indivíduos são livres para estabelecer, perpetuar e preservar seus núcleos familiares em conformidade com suas próprias convicções e desejos, conforme proclamado pelo Princípio da Liberdade de Constituir uma Comunhão de Vida Familiar, sem sujeição a quaisquer imposições ou restrições estatais, conforme estabelecido no artigo 1.523 do Código Civil: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, inferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002, <https://www.planalto.gov.br/>).

Segundo Gonçalves (2023, p. 398):

[...] o dever de dirigir a criação e educação dos filhos menores é o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forma seu espírito e seu caráter.

Sendo assim, tendo ciência os genitores das responsabilidades advindas com a paternidade/maternidade, cabe a eles não apenas garantir a necessidade básica de alimento, mas também incluindo a obrigação de educar os filhos de acordo com normas morais e princípios éticos, respeitando a dignidade da pessoa humana. Isso implica em proporcionar educação formal, matriculando-os em instituições de ensino regulares, bem como fornecer orientação moral e cívica. Além disso, os pais devem proteger e zelar pelos filhos, demonstrando afeto, uma dimensão crucial que guia as relações familiares.

Sobre o dever de guarda, Miranda assinala (2001, p. 124):

[...] o pai não poderia bem prover à educação do filho, sem ter o direito de obrigá-lo a residir na casa paterna, ou em qualquer lugar que lhe aprovesse, como colégio, escola de artífices, etc.; fixar-lhe as horas de trabalho e estudo; proibir-lhe diversões licenciosas, determinar o momento em que se deve recolher, etc. O conjunto desses pequenos direitos paternos é o que constitui o dever do filho de ficar na companhia e sob a guarda do seu pai.

Nossa legislação impõe sanções ao descumprimento destes deveres, como, por exemplo, a infração ao dever de prover a instrução primária ao filho menor impõe a responsabilização penal por abandono intelectual, prevista no artigo 246 do Código Penal, que prevê pena de detenção ou multa para tal circunstância: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.” (Brasil, 1940, <https://www.planalto.gov.br/>).

Deste modo, não se limita ao dever de prover sustento aos descendentes e permitir-lhes apenas o desenvolvimento inerente à sua natureza mas engloba também uma imperativa e clara obrigação de instruí-los e orientá-los rumo a um futuro autônomo, garantindo-lhes uma educação psicologicamente congruente com o

princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a fim de assegurar-lhes a oportunidade de alcançar a idade adulta com integridade e sem sequelas emocionais.

A filiação e a paternidade/maternidade responsável são conceitos intrinsecamente ligados a uma abordagem comprometida com o bem-estar das crianças e o desenvolvimento de laços familiares saudáveis. Estabelecer uma filiação responsável é mais do que um mero ato de registro legal; envolve o compromisso genuíno de cuidar, educar e oferecer apoio emocional às crianças. Isso implica em estar presente em suas vidas, não apenas fisicamente, mas também emocionalmente, acompanhando seu crescimento e participando ativamente de seu desenvolvimento, o que está expressamente estabelecido na Constituição Federal em seu Art. 229: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (Brasil, 1988, <https://www.planalto.gov.br/>).

Uma paternidade e maternidade responsável também abraça a noção de tomar decisões informadas para o benefício das crianças. Isso inclui a garantia de que suas necessidades materiais sejam atendidas, mas também a promoção de um ambiente seguro e carinhoso para o seu crescimento. Tomar decisões de vida, onde e como criar os filhos, é uma parte fundamental da paternidade e maternidade responsável.

Além disso, a paternidade e maternidade responsável envolvem a comunicação aberta e respeitosa entre os pais, quando possível. Isso é essencial para a tomada de decisões compartilhadas que afetam a vida da criança, como escolhas educacionais e médicas. Quando os pais colaboram na criação dos filhos, eles fornecem um modelo valioso de cooperação e compromisso, que beneficia o desenvolvimento das crianças.

Assim, a filiação e a paternidade/maternidade responsável representam um compromisso profundo com o bem-estar das crianças. Elas estabelecem um alicerce sólido para relacionamentos familiares saudáveis e contribuem para a formação de adultos seguros e equilibrados. Assumir responsabilidades parentais não é apenas um ato de legalidade; é um ato de amor e cuidado que molda o futuro das gerações vindouras. Portanto, promover uma filiação e paternidade/maternidade responsável é essencial para a construção de sociedades mais saudáveis e respeitadas.

2.2 O reconhecimento dos filhos

Todo ser humano tem o direito inalienável de ser reconhecido e identificado por seus pais. Para a criança, o reconhecimento por parte dos pais não se limita apenas a uma questão legal, mas é essencial para a construção de sua identidade, autoestima e senso de pertencimento. Esse direito não apenas valida sua existência, mas também é crucial para seu desenvolvimento psicológico e emocional, fornecendo a base para relacionamentos familiares saudáveis e a garantia de acesso a direitos e cuidados fundamentais. Reconhecer uma criança como sua filha ou filho é, portanto, um ato que vai além do âmbito jurídico, é uma expressão de afeto, responsabilidade e compromisso com o bem-estar e a dignidade da própria criança.

Embora a Constituição Federal vigente estipule a necessidade de atenção e proteção estatal à estrutura familiar, não apresenta em seus artigos uma disposição específica sobre o processo de reconhecimento da paternidade.

Indiscutivelmente, a principal conquista da Constituição Federal de 1988 para a legislação brasileira foi a vedação de qualquer forma de discriminação ou distinção entre os filhos, independentemente de sua origem em uma relação matrimonial ou não, conforme estipulado no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal: “Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (Brasil, 1988, <https://www.planalto.gov.br/>).

De maneira explícita, o princípio da paternidade responsável foi formalmente incorporado ao artigo 27 da Lei nº 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este dispositivo estipula que o reconhecimento da filiação é um direito estritamente pessoal, inalienável e imprescritível, suscetível de ser pleiteado contra os progenitores ou seus sucessores legais, sem nenhuma limitação, respeitando, no entanto, a salvaguarda do segredo de Justiça.

A partir desse momento, o direito de uma criança ou adolescente ao reconhecimento de sua filiação, anteriormente sujeito a restrições sob o Código Civil de 1916 em certas circunstâncias (no caso de filhos ilegítimos adulterinos e incestuosos, conforme disposto no artigo 358 do Código Civil), se tornou absoluto. Tal direito pode ser exercido a qualquer momento, e inclusive, em face dos herdeiros dos pais, visto ser de natureza estritamente pessoal e indisponível.

O reconhecimento do filho, por sua mãe e seu pai é ato de responsabilidade e do afeto humano, sendo uma consequência que deveria ser natural e automática da paternidade e da maternidade, sem que fosse levado em consideração a forma de união, sem que importe a existência de laços oficiais. É certo que, em nosso ordenamento jurídico, havendo casamento ou união estável essa responsabilidade de reconhecimento se faz mais evidente e clarificada em comparação aos filhos não oriundos destes modelos familiares.

O reconhecimento pode se dar de duas formas: de forma voluntária, por ato espontâneo dos pais, ou judicial, por obrigação de decisão de ação investigatória de paternidade. Sobre reconhecimento voluntário, o Código Civil dispõe em seu artigo 1.609 que poderá ser feito:

I – no registro do nascimento; II – por escritura pública ou escrito particular a ser arquivado em cartório; III – por testamento, ainda que 19 incidentalmente manifestado; IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.” (Brasil, 2022, <https://www.planalto.gov.br/>).

Sobre o reconhecimento voluntário, Lôbo (2003 apud Dias, 2011, p. 369) conceitua:

O reconhecimento voluntário da paternidade independe de prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como regra o estado de filiação, não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico stricto sensu. O ato do reconhecimento é irretroativo e indisponível, pois gera o estado de filiação. Assim, inadmissível arrependimento. Não pode, ainda, o reconhecimento ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade de registro. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são os estabelecidos na lei.

Já sobre o reconhecimento judicial, Diniz (2017, p. 451) esclarece:

O reconhecimento judicial de filho resulta de sentença proferida em ação intentada para esse fim, pelo filho, tendo, portanto, caráter pessoal, embora os herdeiros do filho possam continuá-la. Trata-se de direito personalíssimo e indisponível, por isso, a ação é privativa do filho. A legitimidade ativa é dele. Se menor será representado pela mãe ou tutor. Os efeitos da sentença que declara a paternidade, são os mesmos do reconhecimento voluntário e também *ex tunc*: retroagem à data do nascimento e deverá, para tanto, ser averbada no registro competente.

Este reconhecimento, seja voluntário ou judicial, produzirá efeitos *ex tunc*, isto é, efeitos que retroagirão à data de seu nascimento ou de sua concepção, se assim protestar o filho. Entretanto, o aspecto retroativo, apesar de amplo, possui algumas restrições. Ainda, Dias (2010, p. 369) reafirma:

O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constando uma situação preexistente. Isto é, tem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicioná-lo à sobrevivência do nascituro. Como a lei resguarda seus direitos (CC 2º), pode o genitor, com receio de falecer antes do nascimento do filho já concebido, não esperar o nascimento para reconhecê-lo. Mesmo que o filho nasça sem vida, o reconhecimento existiu e foi válido, devendo proceder-se ao registro do seu nascimento (LRP 53).

Apesar das restrições existentes, é consenso que a retroatividade do reconhecimento é crucial. Cada indivíduo tem uma origem desde o momento de sua concepção, portanto, seria inadequado limitar os efeitos desse reconhecimento apenas ao período que sucede o ato legal, especialmente se esse reconhecimento ocorreu muito tempo após o nascimento. Ainda, o reconhecimento é de caráter declaratório, uma vez que ele simplesmente formaliza no âmbito jurídico o conhecimento de uma relação de filiação que sempre esteve presente.

Os efeitos do reconhecimento também são igualmente *erga omnes*, ou seja, aplicáveis a todos, não se limitando às partes diretamente envolvidas na situação, ou seja, o reconhecedor e o reconhecido. Quando a relação de pai e filho é estabelecida legalmente, ela afeta todos os outros membros da árvore genealógica, embora o direito de alguém contestar judicialmente a paternidade reconhecida seja respeitado.

Os filhos frutos de qualquer que seja a natureza da relação dos pais, são equiparados para efeitos sucessórios, nos termos da Lei nº 6.515/77 que alterou o art. 2º da Lei nº 883/49. Ascendentes e descendentes são herdeiros necessários, logo, na ocasião do reconhecimento é gerado o efeito sucessório recíproco entre pais e filhos, como determina os arts. 1.829, I e II, e 1.845 do Código Civil. Ao ser reconhecido, o filho terá a prerrogativa de propor petição de herança, com a consequente nulidade da partilha já efetuada e na ocasião de vim óbito antes de seu genitor, seus herdeiros poderão lhe representar e usufruir o direito de transmissão.

Assim, o reconhecimento de um filho é um ato de profundo significado e relevância, com implicações que transcendem a mera formalidade legal. Esse ato

estabelece um vínculo fundamental entre pais e filhos, construindo a base de um relacionamento afetivo sólido. Para as crianças, o reconhecimento oferece um senso de pertencimento e identidade, fundamentais para o desenvolvimento emocional saudável. Conhecer seus pais é uma âncora que fornece segurança e estabilidade em suas vidas, reduzindo a incerteza e o estigma relacionados à origem.

Além disso, o reconhecimento dos filhos tem implicações legais e financeiras. Ele implica obrigações parentais, como a responsabilidade pelo sustento e cuidado da criança. Essas obrigações são essenciais para garantir que as necessidades materiais da criança sejam atendidas de maneira adequada. Também confere aos filhos direitos legais, incluindo herança, benefícios de seguro social e cidadania, dependendo das leis do país. Esses direitos desempenham um papel crucial no bem-estar e no futuro das crianças.

Além de aspectos legais e financeiros, o reconhecimento dos filhos contribui para a estabilidade emocional e psicológica das crianças. Saber quem são seus pais e manter um relacionamento com eles é fundamental para seu bem-estar mental. Isso os ajuda a construir uma base sólida para suas identidades, permitindo-lhes compreender melhor sua origem e história pessoal. Em última análise, o reconhecimento dos filhos é um ato de amor e responsabilidade que fortalece os laços familiares, promovendo o apoio emocional e a coesão familiar, elementos essenciais para o crescimento e desenvolvimento saudável das crianças. Portanto, é crucial valorizar e promover esse reconhecimento para o benefício de todas as partes envolvidas.

Torna-se evidente que o direito ao reconhecimento dos filhos não se limita a uma questão legal, mas é um pilar fundamental para a construção da identidade e dos laços familiares. Ao abordar os dispositivos legais presentes na Constituição Federal e no Código Civil que garantem esse direito, fica claro o compromisso em assegurar a igualdade de tratamento entre os filhos, independentemente de sua origem. Reconhecer um filho vai além do reconhecimento formal, é um ato que reforça a responsabilidade, o amor e a conexão emocional entre pais e filhos. Nesse contexto, a legislação não apenas estabelece diretrizes legais, mas também destaca a importância do afeto, do cuidado e do respeito mútuo no âmbito familiar, fortalecendo os vínculos e promovendo relações saudáveis para o pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças.

2.3 Os princípios constitucionais da afetividade e do direito a convivência

No arcabouço constitucional, a afetividade e o direito à convivência emergem como princípios norteadores que transcendem o âmbito legal, adentrando as esferas mais íntimas das relações familiares. A afetividade, consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, destaca a importância dos laços emocionais na construção e no fortalecimento dos vínculos familiares. Paralelamente, o direito à convivência se estabelece como um pilar essencial para o pleno desenvolvimento das relações intrafamiliares, especialmente no contexto da proteção integral à criança e ao adolescente.

Os princípios constitucionais da afetividade e do direito à convivência são preceitos jurídicos que, embora não estejam expressamente inscritos na Constituição Brasileira, possuem raízes profundas na interpretação dos direitos fundamentais e na promoção de sociedades justas e igualitárias. Conforme Lobo (2016, p. 109):

[...] os princípios constitucionais são expressos ou implícitos, e estes últimos podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas (por exemplo, o princípio da afetividade).

O princípio da afetividade refere-se à importância das relações humanas baseadas no amor, respeito e solidariedade. Ele está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988 desencadeou uma mudança significativa no reconhecimento e na valorização do afeto, uma evolução que acompanhou as transformações sociais previamente estabelecidas. Essa evolução social, particularmente no que diz respeito à compreensão da família, elevou o afeto ao *status* de um princípio jurídico intrinsecamente vinculado à dignidade da pessoa humana no contexto das relações familiares. Isso ocorre porque, para assegurar o direito à felicidade e a uma vida digna, direitos inerentes à dignidade humana e as relações familiares necessitam ser fundamentadas no afeto.

O princípio da afetividade é considerado um novo paradigma trazido pela Constituição de 1988; ele não é rígido, pois deve sempre ser interpretado na situação concreta, conforme afirma Calderón (2017).

A afetividade é considerada um dos princípios fundamentais do Direito de Família brasileiro. Este princípio, embora não esteja explicitamente mencionado na Constituição, encontra-se tanto de forma explícita como implícita no Código Civil e em diversas outras normas do ordenamento jurídico. Sua origem está na influência dos fatos sociais e, ao longo do tempo, ganhou substância tanto na legislação, na doutrina jurídica quanto na jurisprudência, o que o torna um alicerce sólido como o novo paradigma das relações familiares.

Como verdadeiro “mandamento de otimização”, o princípio da afetividade não possui um sentido rígido ou definitivo, pois será sempre apurado em uma situação concreta específica, embora seja possível pormenorizar seus contornos e aspectos centrais. Tanto as características das relações contemporâneas como as peculiaridades inerentes à própria afetividade indica que resta melhor tutelada pela categoria de princípio jurídico (Calderón, 2017).

Barros (2004, p. 613) define afeto familiar como:

[...] um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam.

Já o direito à convivência, por sua vez, engloba a ideia de que as pessoas têm o direito de viver em um ambiente que promova a integração social, a diversidade e o respeito mútuo. Isso se relaciona diretamente com o princípio da igualdade e não discriminação. O direito à convivência também está ligado à proteção das relações familiares, garantindo que todas as formas de família sejam respeitadas e protegidas. Conforme Dias (2017, p. 206):

Seja qual for a modalidade de convivência, é conjunta a responsabilidade dos pais e iguais são os direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC, art. 1.583, § 1º). Tanto em um como em outro regime de relacionamento, quando cabe ao juiz definir as respectivas atribuições e o tempo de convívio de forma equilibrada para cada um dos pais, deve atentar às condições fáticas e o interesse do filho. Para isso, pode socorrer-se da orientação técnica-profissional ou de equipe interdisciplinar, cuidado que não deve se limitar exclusivamente na guarda compartilhada.

O direito a convivência deveria ser resguardado pelos genitores, sempre visando atender o melhor interesse da criança. A convivência, deveria primeiramente, ser

estabelecida pelos próprios pais, que em tese, são quem melhor compreendem as necessidades, limitações, hábitos e horários dos filhos.

Delegar essa missão à justiça é convocar pessoas estranhas, assoberbadas de serviço, para decidir o que é melhor para alguém que eles nem conhecem. De outro lado, para se livrar desse ônus de deliberar, de todo descabido atribuir ao filho a responsabilidade de decidir, o que, certamente, acarretar-lhe-á severa crise de lealdade. (Dias, 2017, p. 206).

Ainda, o direito à convivência, especialmente no contexto de famílias, não se limita apenas à visitação ou contatos superficiais. A convivência é fundamental para garantir o desenvolvimento saudável e o bem-estar de uma criança. Ela envolve a formação de laços afetivos, vínculos e a participação ativa nas diversas áreas da vida da criança.

Além dos aspectos emocionais, a convivência inclui a prestação de cuidados e responsabilidades. Isso pode envolver acompanhar a criança em atividades escolares, auxiliar nos cuidados pessoais, como banho, vestimentas e higiene, e estar presente em consultas médicas e odontológicas. A participação em atividades de lazer também desempenha um papel importante no fortalecimento dos laços familiares.

É essencial que pais, cuidadores e tutores compreendam a importância de manter uma convivência significativa e constante com as crianças, priorizando seu bem-estar e desenvolvimento. Rosa, Carvalho e Freitas (2012, p. 148) destacam:

[...] ao “conviver” [...] estabelecemos uma rotina de coexistência, de elo e não de mera passagem, sendo um espaço de afeto que, certamente, requer intensidade e não apenas singelas horas com espaçamento quinzenal, como tradicionalmente visualizávamos no Poder Judiciário.

Os princípios constitucionais da afetividade e do direito à convivência desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e no fortalecimento dos laços familiares. Em uma sociedade marcada por transformações nas estruturas familiares, esses princípios vêm à tona para garantir que as relações familiares sejam baseadas no afeto e na convivência, independentemente da conformação tradicional.

O princípio da afetividade reconhece a importância do amor, carinho e afeto como elementos essenciais para o desenvolvimento saudável de indivíduos,

especialmente crianças. Ele ressalta que as relações familiares devem ser baseadas na qualidade dos laços afetivos, não apenas na consanguinidade. Isso abre caminho para a valorização de famílias compostas por pais adotivos, padrastos, madrastas e outras configurações familiares, desde que proporcionem um ambiente de amor e cuidado.

O direito à convivência, por sua vez, assegura que os vínculos familiares sejam preservados e fortalecidos. Isso é de suma importância, especialmente em casos de separação de pais ou guarda compartilhada, pois enfatiza a necessidade de manter a convivência significativa e constante entre pais e filhos. Esse direito abrange não apenas o tempo juntos, mas também a participação ativa na vida da criança, como acompanhamento de atividades escolares, cuidados de saúde e atividades de lazer.

Com respaldo na Constituição Brasileira de 1988 e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, os princípios da afetividade e do direito a convivência refletem a preocupação com o bem-estar e os direitos das crianças, bem como, a necessidade de adaptar as leis à realidade das famílias contemporâneas. Em um mundo em constante evolução, esses princípios representam uma garantia de que os valores fundamentais de afeto e convivência continuem a ser respeitados e protegidos. Dessa forma, eles desempenham um papel crucial na promoção de sociedades mais inclusivas e no fortalecimento dos laços familiares em todas as suas formas.

3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO

No âmbito jurídico, o abandono afetivo suscita questões complexas relacionadas à responsabilidade parental, aos direitos fundamentais da criança e à reparação por danos emocionais. A ausência ou negligência de cuidados afetivos por parte dos responsáveis legais pode acarretar sérias repercussões psicológicas, como transtornos de ansiedade, depressão e dificuldades interpessoais. Nesse contexto, as demandas judiciais frequentemente versam sobre a avaliação da conduta dos genitores, a verificação da existência de dano psicológico e a determinação de medidas cabíveis para mitigar os efeitos negativos do abandono afetivo, incluindo a possibilidade de indenização por danos morais. Os aspectos psicológicos e jurídicos do abandono afetivo requerem uma análise minuciosa e profunda, visando sempre a proteção dos interesses das crianças e a promoção de um ambiente familiar saudável e acolhedor.

3.1 A figura paterna no desenvolvimento das crianças

A ausência da figura paterna pode se dar por muitos motivos, seja pela morte do pai, distanciamento resultante de um divórcio, decorrente da atividade profissional ou apenas pela falta de presença emocional de um pai fisicamente presente. Cada uma dessas faltas podem ser percebidas de formas diferentes pelos filhos. Essas distintas percepções da ausência do pai têm impactos diversos no desenvolvimento das crianças. De maneira geral, tais ausências são vistas como negativas pelo inconsciente da criança devido à relevância do papel paterno.

Gomes e Resende (2004) esclarecem que a criança necessita do par conjugal adulto para construir dentro de si imagem positiva das trocas afetivas e da convivência. Ainda, segundo Aberastury (1991), no segundo ano de vida, quando já existe a imagem de pai e de mãe, a figura paterna ganha relevo, não só para ancorar o desenvolvimento social da criança, mas para servir de suporte das dificuldades inerentes ao aprendizado deste período. É este apoio que vai alavancar o desprendimento da criança da estrutura doméstica confortável, até então, garantida pela mãe.

Corneau (1991, p. 27) complementa sobre as consequências da falta paterna:

Assim falta de atenção do pai tem por consequência o fato de o filho não se identificar com ele para estabelecer sua própria identidade masculina; do mesmo modo, ele não se sente suficientemente firme e seguro da presença do pai para passar à fase adulta. Ou ainda, o exemplo de um pai violento, fraco ou sempre bêbado lhe causou repulsa a ponto de levá-lo a recusar decididamente a identificação do lado masculino; então ele se empenha não só a desprezá-lo, mas também a não se parecer com ele de modo algum.

É por meio da presença paterna que a criança encontra facilitada a transição do mundo familiar para o da sociedade. Esta figura paterna propicia acesso a aspectos essenciais do desenvolvimento, como a expressão da agressividade de forma saudável, a afirmação da própria identidade, a capacidade de autodefesa e a exploração do ambiente circundante "as crianças bem paternizadas sentem-se seguras em seus estudos, na escolha de uma profissão ou na tomada de iniciativas pessoais" (Corneau, 1991, p. 28).

A presença paterna desempenha um papel fundamental no crescimento e desenvolvimento saudável da criança. Além de complementar o papel materno, o envolvimento ativo do pai proporciona à criança modelos de comportamento, valores e habilidades interpessoais únicas. A presença e apoio do pai contribuem para a formação da autoestima, segurança emocional e estabilidade psicológica da criança. Ao estabelecer um vínculo afetivo e participar ativamente na vida cotidiana do filho, o pai promove um ambiente familiar rico em estímulos positivos, contribuindo para um crescimento equilibrado e uma transição saudável para a vida adulta, conforme Corneau (1991, p. 27):

O pai ajuda a criança na constituição de uma estrutura interna. Mais especificamente, sua presença permitirá à jovem criança, e particularmente ao jovem homem, o acesso à agressividade (afirmação de si e capacidade de se defender), o acesso à sexualidade, no sentido da exploração, assim como ao logos, entendido como uma aptidão para a abstração e a objetivação.

This (1987) critica a tendência da sociedade de superestimar a imagem do "pai perfeito", uma expectativa irreal imposta a todos os homens que se tornam pais. Ele observa que cada criança, ao nascer, necessita tanto de seu pai quanto de sua mãe para uma convivência equilibrada. Ao incentivar a ideia de pais ideais ou perfeitos,

corre-se o risco de sobrecarregar os indivíduos com expectativas que sufocam suas vidas e aspirações. O pai idealizado não reflete a realidade do pai verdadeiro, conforme explica.

Pode-se observar que os filhos necessitam de apoio e segurança e de valores que naturalmente cabe ao pai transmitir. Os jovens procuram no seu pai um modelo com o qual possam se identificar. Se o pai está ausente, outros modelos virão ocupar esse vazio, com grande probabilidade de não serem modelos propriamente exemplares. (Marques *et al.*, 2011, p. 23).

Montgomery (1998) afirma que crianças com ausência do pai biológico têm duas vezes mais probabilidade de repetir o ano escolar, e crianças que apresentam comportamento violento nas escolas têm onze vezes mais chance de não viver na companhia do pai biológico do que crianças que não têm comportamento violento. Essas crianças, principalmente meninos, evidenciam maiores dificuldades nas provas finais e uma média mais baixa de leitura.

Ainda, a respeito da importância dos laços familiares para o progresso dos indivíduos. Martinho (2004, p. 53) esclarece que:

Todos os dias, quando acordamos e nos olhamos no espelho, o que vemos é o resultado de experiências acumuladas durante a vida e, acima de tudo, o legado que nos foi deixado por nossas famílias. Temos os olhos da mãe, o jeito do pai, a teimosia de uma tia, a persistência de um avô. Ao nos tornarmos adultos, muito devemos a alguém ou algumas pessoas que nos ajudaram a ser o que somos.

Um aspecto relevante a considerar é que a obrigação de fornecer suporte material é geralmente encarada pela sociedade como algo natural. No entanto, é evidente a falta de conscientização em relação ao dever paterno de cuidar da saúde emocional. Nesse contexto, a ausência dos pais pode provocar reações na prole que podem comprometer significativamente seu desenvolvimento. Boff (2005, n.p.) lembra que:

[...] pertence ao pai fazer compreender ao filho que a vida não é só aconchego, mas também trabalho, que não é só bondade, mas também conflito, que não há apenas sucesso, mas também fracasso, que não há tão-somente ganhos, mas também perdas.

Pereira (2002, n.p.) reafirma:

[...] o abandono material não é o pior, mesmo porque o Direito tenta remediar essa falta, oferecendo alguns mecanismos de cobrança e sanção aos pais abandonônicos. O Código Penal, por exemplo, tipifica como crime o abandono material e intelectual (arts. 244/246) e a lei civil estabelece pena de penhora e/ou prisão para os devedores de pensão alimentícia. O mais grave é mesmo o abandono psíquico e afetivo, a não-presença do pai no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, segurança e proteção [...].

Ainda, Benczik (2011) relata sobre todos os prejuízos que podem ser causados pela ausência total ou parcial da figura paterna no desenvolvimento da criança. Em sua pesquisa fica claro que as crianças criam fantasias acerca dessa ausência ou distanciamento, tais como, por exemplo, de não serem amados e desejados, assim comprometendo sua autoestima e confiança em si.

Fica evidente que a presença e a participação da figura paterna desempenham um papel essencial no desenvolvimento saudável das crianças. Além de complementar o papel materno, o envolvimento do pai proporciona modelos de comportamento, valores e habilidades interpessoais únicas. A presença paterna contribui para a formação da autoestima, segurança emocional e estabilidade psicológica das crianças, promovendo um ambiente familiar enriquecedor e propício ao crescimento equilibrado.

Madaleno (2000, p. 8 *apud* Dill; Calderan, 2010, p. 4) explica:

Os filhos são realmente conquistados pelo coração, obra de uma relação de afeto construída a cada dia, em ambiente de sólida e transparente demonstração de amor a pessoa gerada indiferente origem genética [...]. Afeto para conferir tráfego de duas vias a realização e a felicidade da pessoa. Representa dividir conversas, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações; mostrar caminhos, receber e fornecer informação. Significa iluminar com a chama do afeto que sempre aqueceu o coração de pais e filhos socioafetivos, o espaço reservado por Deus na alma e nos desígnios de cada mortal, de acolher como filho aquele que foi gerado dentro do seu coração.

É crucial reconhecer e valorizar o papel do pai na vida dos filhos, pois seu apoio e orientação são fundamentais para o bem-estar e sucesso a longo prazo das crianças. Sua influência é fundamental para ensinar valores, habilidades sociais e capacidade de superação, preparando as crianças para os desafios da vida. A participação ativa do pai no lar promove a construção de laços afetivos profundos e um ambiente seguro, fundamentais para o bem-estar emocional e social dos pequenos.

3.2 Os reflexos psicológicos do abandono paterno filial

A ausência do papel paterno, especialmente durante a infância, resulta em sofrimentos de natureza psicológica, moral e afetiva que podem ser irreversíveis para a criança. É inegável que as maiores repercussões negativas advindas do abandono são de ordem psicológica. O sentimento de abandono e rejeição pode acompanhar o indivíduo ao longo de toda a sua vida.

O abandono paterno filial pode desencadear uma variedade de reflexos psicológicos significativos nas crianças e adolescente. A ausência do pai pode induzir sentimentos de rejeição, baixa autoestima e instabilidade emocional, além de muitos outros reflexos. Segundo Coura (2021, p. 1):

É imensurável o impacto que o vazio causado pelas omissões parentais pode causar na construção psicológica de uma criança ou adolescente, em datas como aniversários, dia dos pais, natal e afins as redes sociais transformam-se em verdadeiros expositores de felicidade, onde todos demonstram orgulhosamente o quanto ostentam amor entre os familiares. Vislumbra-se em meio a esse cenário diversas telas online que observam caladas todo afeto que é gratuitamente demonstrado por pais e filhos, em verdadeira moldura que evidencia tudo que não podem desfrutar, transformando-se em imensa tortura psicológica.

Ainda, Coura (2021, n.p) enfatiza que é na infância que as crianças comumente associam a imagem paterna a um verdadeiro herói, o maior, mais forte e mais corajoso, o que faz exsurgir o quão angustiante deve ser a uma criança que foi privada dessa presença, que, sem possuir condições de entender o contexto da omissão paterna, tantas vezes procura em si falhas que justifiquem tal afastamento.

Já Silva e Reis (2021) descrevem que a presença do pai é de suma importância para a evolução do adolescente, visto que, é ele quem oferece o suporte emocional e o papel de incentivador, sendo estes exclusivos da mãe. Portanto, a relação pai e filho mostra-se essencial para evitar o surgimento de conflitos de personalidade e impasses para relacionar-se socialmente. Reafirmando essa imprescindibilidade do genitor nessa fase de desenvolvimento, a participação do mesmo auxiliará a autoafirmação, autodefesa e conhecimento do meio que vive, dentre outras questões para o seu desenvolvimento.

O ambiente em que as crianças estão inseridas desempenha um papel crucial, especialmente porque estão em fase de crescimento e maturação psicológica.

Portanto, adultos que desempenham o papel paterno são de extrema importância. A ausência do pai afeta essa fase vulnerável, onde o psiquismo da criança está sendo construído.

São infinitos os reflexos que podem perdurar por toda a vida adulta da criança que sofre com o abandono afetivo paterno filial. Neste sentido, Coura (2021, p. 2) expõe:

Quando ausente da figura paterna a criança coleciona mágoas, ausências e danos psicológicos decorrentes de um abandono injustificado oriundo daquele que socialmente somos condicionados a vislumbrar como o símbolo do amor, cuidado e proteção incondicionais. Todas essas expectativas são convertidas em insegurança e tristeza, cicatrizes irreparáveis de anos sem conseguir compreender as razões pelas quais aquele que tinha o dever legal/moral/ético de estar por perto optou por ignorar sua existência.

Pereira (2002, n.p.) alerta:

A ausência das funções paternas já se apresenta hoje, inclusive, como um fenômeno social alarmante, e provavelmente é o que tem gerado as péssimas consequências conhecidas por todos nós, como o aumento da delinquência juvenil, menores de rua e na rua etc. E isto não é um fenômeno de determinada classe social. Certamente, nas classes menos favorecidas economicamente, o abandono material é maior, pois se mistura também com a questão política de abandono do Estado, que também exerce, em muitos casos, uma função paterna e de o “Grande Outro”. Esta ausência paterna e o declínio do *pater-viril* está acima da questão da estratificação social. É um fenômeno e consequência das transformações sociais iniciadas com a revolução feminista, a partir da redivisão sexual do trabalho e a consequente queda do patriarcalismo.

Pereira (2006, p. 1), no artigo intitulado “Nem só de pão vive o homem”, assinalaram:

O declínio da autoridade paterna, consequência do fim da ideologia patriarcal, apresenta hoje sintomas sociais sérios e alarmantes. Se os pais fossem mais presentes na vida de seus filhos, certamente não haveria tantas crianças e adolescentes com evidentes sinais de desestruturação familiar. Seria ingenuidade pensar que esses sintomas sociais que o cotidiano nos escancara é consequência apenas do descaso do Estado e de uma economia perversa.

Infelizmente não são poucas as crianças e adolescente vítimas dessa enorme gama de reflexos psicológicos que o abandono afetivo paterno filial trás que são profundos e duradouros, afetando não apenas o bem-estar emocional imediato da

criança ou do adolescente, mas também seu desenvolvimento futuro e suas relações interpessoais.

Nessa perspectiva, menciona-se o estudo do psicanalista Winnicott sobre o desenvolvimento infantil:

[...] do lado psicológico, um bebê privado de algumas coisas correntes, mas necessárias, como um contato afetivo, está voltado, até certo ponto, a perturbações no seu desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais, à medida que crescer. Por outras palavras: a medida que a criança cresce e transita de fase para fase do complexo de desenvolvimento interno, até seguir finalmente uma capacidade de relação, os pais poderão verificar que a sua boa assistência constitui um ingrediente essencial. (Winnicott, 2008, p.95).

O carinho e apoio positivo dos pais são de suma importância para o desenvolvimento dos filhos. O afeto, cuidado e conforto fornecidos por eles são essenciais para a formação psicológica da criança e a falta desencadeia uma série de efeitos negativos. As repercussões negativas do abandono paterno filial incluem insegurança e infelicidade, afetando a construção psicológica e moral da criança, e violando o conceito de convivência familiar. Além disso, o abandono paterno pode resultar em problemas escolares, afetar a autoestima, causar problemas de saúde e predispor a sentimentos de depressão, tristeza, estigmatização e solidão, além de falta de proteção. Também pode causar atraso no desenvolvimento linguístico e uma carência afetiva que perdura ao longo da vida, resultando em reflexos contínuos em sua vida. Desta forma, é essencial reconhecer a gravidade desses efeitos e buscar intervenções adequadas para ajudar no processo de cura e na construção de relações saudáveis. O apoio psicológico, familiar e social pode desempenhar um papel fundamental na mitigação desses reflexos, fornecendo suporte emocional e oportunidades de crescimento pessoal.

3.3 Os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que resguardam o direito a convivência familiar

O direito à convivência familiar é um princípio fundamental estabelecido na legislação nacional e internacional, reconhecendo a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Além de proporcionar um ambiente de apoio emocional, a convivência familiar desempenha um papel crucial

na formação da identidade e na promoção do bem-estar psicossocial dos jovens. É por meio dessa convivência que se estabelecem padrões de socialização, valores e referências culturais que influenciam diretamente o seu desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental ao longo de suas vidas. O direito a convivência familiar já era disposto na Constituição Federal de 1988 no art. 227, que elencou entre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, <https://www.planalto.gov.br>).

No entanto em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil, abrangendo áreas como saúde, educação, proteção contra violência e exploração. O Estatuto elevou o direito fundamental a convivência familiar. Trouxe as crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, que demandam valores éticos, morais e cívicos para estruturarem -se para a vida adulta. Pereira (2002, n.p.) expõe:

O ECA já serviu de inspiração para legisladores de mais de quinze países latino americanos. É um texto avançado, louvável! Talvez seu maior louvor tenha sido o de traduzir novos elementos sobre a concepção de pátrio poder e paternidade. Ao normatizar sobre famílias naturais e substitutas (arts. 25 e 28), introduziu a inovação dos “pais sociais”. É na compreensão desse papel social do pai e da mãe, desprendendo-se do fator meramente biológico, que esse Estatuto vem ampliar o conceito de pai, realçando sua função social.

Além disso, o ECA estabelece medidas socioeducativas para jovens em conflito com a lei, visando sua reintegração à sociedade. Ao reconhecer esses grupos como sujeitos de direitos, o ECA promove uma cultura de respeito e proteção à infância e à juventude. Oliveira (2016, p. 325), de forma específica esclarece:

[...] Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, afirma, no artigo 1º, a doutrina da proteção integral, seja da criança (até 12 anos de idade incompletos), seja do adolescente (entre 12 e 18 anos de idade), assegurando-lhes, no artigo 3º, o gozo de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, com todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Esse suporte dos infantes constitui dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, como enfatiza o artigo 4º da Lei n. 8.069/90, dando absoluta prioridade à efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Quanto a garantia ao direito a convivência familiar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta um capítulo inteiro destinado a este tema, fazendo com que a convivência familiar seja reconhecida como um direito fundamental de todas as crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito de crescer em um ambiente familiar saudável e seguro. Em seu artigo Art. 16 especifica: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;” (Brasil, 1990, <https://www.planalto.gov.br>), também o Art.19 do ECA esclarece: “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990, <https://www.planalto.gov.br>), além de assegurar outras questões quanto ao convívio familiar:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) § 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014) § 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) § 6º A mãe

adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). (Brasil, 1990, <https://www.planalto.gov.br>).

O ECA ressalta que a família, a comunidade, a sociedade e o Estado são entidades fundamentais de convivência, evidenciando a importância da cooperação contínua e recíproca para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, tanto a família quanto a comunidade e a sociedade não podem permanecer inertes, alegando que a realização de determinado direito desses indivíduos depende apenas da intervenção estatal.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que a família, independentemente de sua definição e caracterização, constitui a base da sociedade e representa a primeira instância de socialização do indivíduo. A convivência familiar desempenha um papel crucial na proteção, crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente. O artigo 98 do ECA determina que as medidas de proteção devem ser aplicadas quando ocorrer violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme estabelecido na própria legislação, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por negligência, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsável. O ECA também reconhece a possibilidade de a própria criança ser uma fonte de ameaça ou violação de seus próprios direitos, levando em consideração sua conduta, vejamos:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta. (Brasil, 1990, <https://www.planalto.gov.br>).

Os dispositivos legais trazidos pelo ECA evidenciam que se deve buscar a manutenção dos laços afetivos, com a finalidade de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme as suas especificidades e respeitando sua identidade. Sobre o abandono dos genitores, Dias (2023, p. 164) disserta:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade

responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visita-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Não há dúvidas de que o sustento é apenas uma parte da paternidade. Negar afeto é infringir a lei; um pai que não ama seu filho não apenas viola uma obrigação moral, mas principalmente uma obrigação legal, pois não está cumprindo adequadamente seu papel na formação do filho. Portanto, é pertinente ressaltar que criar e cuidar são ações complementares. O termo "criar" refere-se à maneira como ocorre o processo de formação dos filhos, que engloba não apenas o sustento, mas também a educação, o diálogo e tudo o que é necessário para o desenvolvimento social, cultural, físico e moral da criança. Já o cuidado assegura que esse processo ocorra da melhor forma possível, buscando os melhores resultados. É responsabilidade dos pais garantir essa criação e esse cuidado; caso contrário, o Estado assumirá essa responsabilidade, tomando as medidas previstas em lei.

Fica evidente que direito à convivência familiar e comunitária desempenha um papel crucial no fortalecimento dos laços afetivos das crianças e adolescentes, proporcionando uma experiência de compartilhamento, organização em grupo, solidariedade e respeito. Portanto, a violação desse direito pode acarretar sérios prejuízos para o pleno desenvolvimento desses indivíduos. O convívio familiar, além de ser um princípio fundamental é essencial para o crescimento humano, proporcionando um senso de pertencimento e contribuindo para o desenvolvimento psicológico e social. No contexto jurídico, ele protege um direito constitucional essencial, garantindo que crianças e adolescentes não sejam privados da oportunidade de construir laços afetivos com seus familiares.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FERRAMENTA PARA EFETIVAR OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS AO AFETO E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A responsabilidade civil emerge como essencial para efetivar e garantir os direitos constitucionais à afetividade e à convivência familiar. Nesse contexto, a relação entre a esfera jurídica e as relações familiares ganha destaque, evidenciando a necessidade de uma abordagem legal para proteger e remediar as violações ocorridas no âmbito familiar.

O abandono afetivo é uma das formas do dano moral o que gera possibilidade de indenizar o dano. Neste sentido, o professor Álvaro Villaça Azevedo esclarece:

[...] o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (Azevedo, 2004 *apud* Melo, 2005, p.14).

Não há restrição quanto à aplicação da responsabilidade civil no Direito das Famílias, conforme evidenciado pelos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Segundo Moraes “O instituto da responsabilidade civil possui um campo amplo e pode e deve ser ampliado também nas relações familiares, caso contrário, estaria homenageando as agressões entre os membros da família” (Moraes, 2019, p. 263).

4.1 A indenização como forma de minimização dos danos causados

A responsabilidade civil em nosso sistema jurídico refere-se à obrigação de assumir a responsabilidade pelos danos causados a outrem, decorrentes de uma ação ou omissão que resultou em prejuízo para terceiros. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186 esclarece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002, <https://www.planalto.gov.br>).

A doutrina jurídica classifica a responsabilidade civil em diferentes categorias: subjetiva, objetiva e penal. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco, na qual a conduta do agente, seja intencional ou negligente, é considerada irrelevante. Nesse contexto, aquele que exerce uma atividade com potencial de causar dano a terceiros é obrigado a repará-lo. Por outro lado, a responsabilidade subjetiva está fundamentada na teoria da culpa, exigindo a comprovação de dolo ou culpa, ou seja, a demonstração de que o agente não agiu conforme deveria.

Ainda, é fundamental distinguir a responsabilidade da obrigação. A responsabilidade representa um dever jurídico subsequente decorrente da violação de um dever jurídico anterior. Já a obrigação refere-se a um dever jurídico primário

Cavaliere Filho (2008, p.55) esclarece a distinção:

Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não-cumprimento da obrigação.

Também, o nexo de causalidade é a conexão entre a ação prejudicial do agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima. Na ausência desse vínculo causal, não há fundamentação para a obrigação de indenizar. Sua definição não é de ordem jurídica, mas sim derivada das leis naturais. Representa a ligação entre a conduta e o resultado, estabelecendo a relação de causa e efeito.

Gonçalves (2003 p. 33) dispõe:

É relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, *verbi gratia*, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento.

Existem circunstâncias que rompem o nexo causal, resultando na ausência de responsabilidade civil: a culpa exclusiva da vítima, a intervenção de terceiros, o caso fortuito ou a força maior. Portanto, é possível concluir que, sem a comprovação do nexo causal, torna-se impossível atribuir a alguém qualquer obrigação. Não é suficiente que a vítima apenas sofra um dano; é necessário que este dano surja como consequência direta da conduta do agente para que surja o dever de compensação.

Neste sentido a responsabilidade decorrente do abandono afetivo paterno é classificada como de natureza jurídica subjetiva, pois requer elementos como dolo ou culpa, a existência de dano e o estabelecimento do nexo causal na conduta do agente. Para comprovar o dano causado pelo abandono paterno, é fundamental que os requisitos essenciais estejam presentes de forma clara, o que muitas vezes demanda o auxílio de peritos para elaboração de laudos que evidenciem tanto o dano sofrido quanto a necessidade de reparação.

Assim, menciona Bittar (1993, p. 16).

[...] uma vez assumida determinada atitude pelo agente, que vem a causar dano, injustamente, a outrem, cabe-lhe sofrer os ônus relativos, a fim de que se possa recompor a posição do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em que se faça sentir ao lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica.

Neste sentido, o dano é um elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil. Apenas quando se evidencia que o ato ilícito resultou em prejuízo é que surge a possibilidade de indenização, pois não se pode conceber indenização na ausência de dano. Uma compensação sem dano implicaria uma penalização para o pagador e um enriquecimento injustificado para o receptor, o que não é aceitável dentro da nossa legislação

Alguns doutrinadores defendem a possibilidade de responsabilização financeira como uma forma de reparação pelo dano sofrido. Essa posição se fundamenta no disposto no artigo 187 do Código Civil, que estabelece: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (Brasil, 2002, <https://www.planalto.gov.br>). A compensação financeira surge como uma importante ferramenta para amenizar os efeitos do abandono afetivo. Não se trata apenas de reparar danos emocionais, mas também de reconhecer a dor causada pela ausência paterna. Por meio dessa indenização, busca-se oferecer um suporte que, embora não substitua o amor e a presença, possa ajudar a suprir algumas necessidades emocionais e sociais da pessoa afetada.

Para Pereira (2018, n.p), advogado especialista em Direito de Família e Sucessões,

[...] qualquer pessoa, da infância à velhice, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta. Ao agir em conformidade com a sua função, está-se objetivando o afeto e tirando-o do campo da subjetividade apenas. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação dos pais com o cuidado e a educação, a responsabilidade e até mesmo a presença e a imposição de limites.

No mesmo sentido, abordando o tema do dano moral como uma forma de responsabilidade civil voltada para compensar os danos psicológicos causados à

vítima de um ato ilícito ou abuso de direito no contexto familiar, Venosa (2015, p. 51) ensina:

[...] o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus parter família*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre as rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante de comportamento humano universal.

Conforme observado pelo doutrinador, torna-se essencial compensar com base nos critérios subjetivos de cada situação, mesmo diante da impossibilidade de estabelecer um montante que reflita inteiramente a dor e o sofrimento enfrentados.

Verifica-se que quando a parentalidade é exercida de forma irresponsável, negligente e prejudicial aos interesses dos filhos, tanto as ações quanto as omissões resultam em infinitos traumas e danos comprovados. Não existindo obstáculos para que os pais sejam responsabilizados pela reparação dos danos causados aos filhos, os danos morais podem ser avaliados e quantificados como em qualquer outra situação de compensação por danos morais.

Pereira (2012, p. 73), ressalta que:

Ademais, embora de fato o judiciário não possa obrigar um pai a amar seu filho, por outro norte, deve puni-lo por não ter participado de sua formação, pois, quando há o dever de agir, a omissão deve ser repreendida, sobremaneira quando dela resulta dano irreversível.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, de maneira brilhante e inspiradora, o Juiz Samer Agi proferiu a sentença do processo mencionado em primeira instância, julgando procedente a ação de indenização por abandono afetivo e estabelecendo o valor dos danos morais conforme mencionado anteriormente, embasando sua decisão nas seguintes palavras:

[...] Exercemos empatia. E, tendo nos colocado no lugar de Jéssika e Jean,

podemos chegar a uma conclusão: de fato, Jéssika não teve e não tem pai. Pergunto: cabe indenização? Começo a responder. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ensina: se o motorista de ônibus tira a vida do ciclista, pai de família, cabe indenização por danos morais. Se o médico causa o homicídio do paciente por imperícia, devida a compensação. Se o Estado permite a morte de um preso, que também é pai, dentro do presídio, o filho merece ser indenizado. Mas o que o motorista, o médico e o Estado têm em comum? Todos não quiseram matar o pai. Não quiseram, mas mataram. E o que diz a jurisprudência? Eles devem responder. O que fez Jean? Jean matou o pai de Jéssika na vida de Jéssika. Jean cometeu um "suicídio" paternal. Ele quis morrer na vida da filha. Ou, pior, ele quis nunca nascer como figura de pai para a autora. Ora, se responsabilizamos quem culposamente subtrai o pai do filho, por qual razão não responsabilizaremos quem dolosamente subtraiu-se do próprio descendente? Quem "matou-se" como figura paterna tem maior reprovabilidade em sua conduta. Dizer que não houve ofensa à integridade psíquica da autora é ignorar a empatia. O dano moral é dano in re ipsa. Comprovado o ato danoso, dispensada está a comprovação do dano, este é presumido. Conclusão: presente está o dever de indenizar (artigo 5º, X, CF). Dizer que abandonar não é ato ilícito é pregar que o descaso é permitido pelo Direito. É dizer que o dever de ser pai é norma imperfeita, porque prevê responsabilidade, mas não há sanção em caso de descumprimento. Claro, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF). Mas a lei manda o pai cuidar da filha (artigo 4º da Lei 8.069/90). Ah, mas o relacionamento com a mãe da autora nunca foi bom, disse o réu. Fosse a mãe quem fosse, restava incólume o dever paterno. Ações para requerer o direito de guarda, de visitas, de contato com a filha não faltaram. Faltou apenas vontade. Faltou apenas querer. Dizer que não houve ato ilícito é permitir que o espírito que norteia o direito de família morra antes de chegar à vara cível. Afirmar que não há dano moral é fazer imoral a moral que o Direito, neste caso, quer defender. Não digo que a parte requerida maltratou a filha. Não maltratou. Porque quem maltrata trata de alguma forma, ainda que mal. A parte ré não tratou a filha e não tratou da filha. Presentes os elementos dos artigos 186 e 927 do CC, resta fixar o valor da compensação por danos morais. O valor da indenização por danos morais não deve ser alto ao ponto de promover o enriquecimento sem causa do indenizado (artigo 884 do CC). Também não pode ser ínfimo, fomentando a continuidade da prática ilícita pelo ofensor. Tenho como razoável o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O pleito autoral merece acolhida (Samer, 2016, n.p).

A perfeita colocação do Juiz Samer Agi sintetiza muito bem o que a indenização é perante os danos causados aos filhos afetivamente abandonados.

A compensação por dano moral decorrente de abandono afetivo não é uma precificação do amor, tampouco uma forma de substituição, mas sim uma conversão na qual a sentença de pagamento em dinheiro reafirma a obrigação moral existente e a transforma em uma obrigação civil. Se os pais foram omissos afetivamente para

com seus filhos, que a indenização ao menos possa servir para alguma melhoria. Só quem sofre o abandono afetivo sabe a dor que ele gera, indenização nenhuma pode curar as feridas, a tristeza, todos os aniversários sem o pai, todos os trabalhos escolares de dia dos pais que nunca foram entregues, todas as apresentações do dia dos pais que eram apresentadas para os pais dos colegas pois o seu não estava ali, toda uma vida sem um pai que lhe desse o mínimo de suporte, o mínimo de presença. A indenização, sem sombra de dúvidas, não apagará tudo isso, mas conforta e minimiza todos os danos decorrentes do abandono.

4.2 A precificação do abandono

O sistema jurídico brasileiro adota o princípio do arbitramento livre pelo juiz das indenizações. Isso implica que o juiz, ao decidir sobre o valor da compensação, baseia-se em critérios subjetivos, considerando as circunstâncias específicas do caso, a capacidade econômica das partes e aplicando critérios de bom senso, equidade e justiça para determinar o montante da reparação. No entanto alguns aspectos precisam ser avaliados.

Para abordar os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo, é relevante mencionar o ensinamento de Karow (2012, p. 229-221):

[...] inicialmente é necessário (a) que haja um fato: a conduta omissiva de um dos genitores, a ponto de privar o filho da convivência, aleijando-se voluntariamente de forma física e emocional, ou ainda, a conduta comissiva através de reiteradas atitudes de desprezo, rejeição, indiferença e humilhação, em ambas, gerando desamparo afetivo, moral e psíquico. Posteriormente, (b) que possa ser imputado a alguém: este fato em regra somente pode ser imputado a um dos genitores, aqui a palavra na ampla acepção, não excluindo nem mesmo os genitores por adoção. Necessário ainda (c) que se tenha produzido danos: diante da conduta que se apresenta é preciso que a criança tenha sofrido danos em sua personalidade, na raiz de sua dignidade. Outro elemento requerido é que (d) esses danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado: impõe obviamente aqui o nexos casual, que da conduta do genitor tenha causado ao menor os danos alegados, as máculas na personalidade e ou psicopatias. Por derradeiro, prescinde de uma condição suplementar, (e) que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada, aqui se vislumbra que o dano sofrido pelo amor deve ser o objeto jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico.

Neste mesmo sentido, Corbellini (2012, p.19) afirma:

A reparação do dano não visa reparar no sentido literal a dor, pois esta não tem preço, mas aquilatar um valor compensatório par amenizar a dor moral. Para isso requer indenização autônoma, pelo critério de arbitramento, onde o juiz fixará o *quantum indenizatório*, levando em conta as condições das partes, nível social, escolaridade, o prejuízo que sofreu a vítima, o grau de intensidade da culpa e tudo o mais que concorre para a fixação do dano.

É difícil avaliar a dimensão dos prejuízos causados de forma precisa, ainda mais complexo é determinar um valor pelo dano causado no contexto do abandono afetivo parental. Conforme apontado pela doutrina, torna-se necessário compensar com base nos critérios subjetivos de cada situação, mesmo diante da impossibilidade de estabelecer um montante que traduza completamente a dor vivenciada.

Cardin (2012, p.47) explica:

A indenização não restitui ou assegura o afeto, mas por meio dela os danos podem ser minorados por tratamentos psicológicos. Quanto ao ressarcimento por falta de assistência material e intelectual aos filhos, o valor pago a este título serviria para que a pessoa pudesse alcançar uma melhor condição socioeconômica e educacional que certamente teria adquirido se o auxílio houvesse sido prestado tempestivamente.

Além disso, destaca-se que a solicitação de indenização por danos morais deve ser realizada de forma criteriosa e consciente, a fim de evitar sobrecarregar o sistema judiciário com demandas vazias, desprovidas de fundamentos e marcadas por uma visão excessivamente subjetiva desse direito. A extensão do dano causado e a culpabilidade do responsável são elementos cruciais a serem considerados em casos de responsabilidade civil decorrente da ausência de afeto, buscando-se critérios que combinem aspectos compensatórios e punitivos com uma finalidade pedagógica.

A respeito do termo “abandono afetivo”, Pereira (2017, p. 94):

O abandono afetivo é uma expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil.

Nota-se que a legislação brasileira não impõe aos pais a obrigação de amar e demonstrar afeto por seus filhos, mas sim estabelece um dever de cuidado,

fundamentado nos princípios do direito de família e na estrutura da sociedade.

Entende-se, nessas situações, que é difícil avaliar o prejuízo de forma precisa, devido à complexidade em determinar um valor pelo dano causado no contexto do abandono afetivo parental. Conforme enfatizado pelo estudioso, torna-se necessário compensar com base nos critérios subjetivos de cada caso, mesmo diante da impossibilidade de estabelecer um montante que reflita completamente o sofrimento vivenciado.

Considerando o artigo 944 do Código Civil, observa-se que quanto mais significativo o dano, maior será o montante da indenização. Ao aplicar as normas da responsabilidade civil, o objetivo buscado é duplo: em primeiro lugar, aliviar o sofrimento da pessoa lesada pelo dano; e em segundo lugar, ter um caráter pedagógico.

Com grande propriedade, Cavalieri Filho (2005, p.96) resume sua opinião em um breve trecho de sua obra, incluindo também uma certa crítica sobre o tema:

Estou convencido, todavia, de que não há mais nenhum limite legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz, mormente aos a constituição de 1988 [...]. Mas estou igualmente convencido de que, se o juiz não fixar com prudência e bom senso o dano moral, vamos torná-lo injusto e insuportável, o que, de resto, já vem acontecendo em alguns países, comprometendo a imagem da Justiça.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2004, pela 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP em decisão que julgou procedente ação, condenando o pai a pagamento de indenização por abandono afetivo proferiu:

A indenização do dano moral é sempre o sucedâneo de algo que a rigor não tem valor patrimonial, inclusive e notadamente porque o valor do bem ofendido não se compra com dinheiro. Não se pode rejeitar a possibilidade de pagamento de indenização do dano decorrente da falta de afeto simplesmente pela consideração de que o verdadeiro afeto não tem preço, porque também não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra e a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, e nem por isso se nega o direito à obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens. (São Paulo, 2004, n.p).

Assim, deve-se analisar se o dano emocional pode ser adequadamente reparado por meio de compensação financeira. Se o sofrimento da vítima é genuíno, se causou danos psicológicos e morais, como pode-se restaurar tal perda com dinheiro, por mais significativa que seja a quantia? Nesse contexto, é compreensível que a indenização

tenha como objetivo principal punir genitor que negligenciou ou não demonstrou o afeto necessário para o desenvolvimento saudável do filho.

Pereira (2000, p. 85) alucida:

Se não se pode valorar o amor, ou punir pelo desamor, é inaceitável premiar a omissão de pais que geram filhos e lhes negam a convivência, o afeto e outros atributos necessários à formação da personalidade. Esses pais não poderiam ficar com a certeza, subscrita pelos tribunais, de que basta dar pão [...].

Por fim, é preciso determinar o montante da compensação pelos danos morais. Esse valor não deve ser tão elevado a ponto de resultar em enriquecimento injustificado para o beneficiário da indenização. Por outro lado, também não pode ser tão baixo a ponto de incentivar a continuidade do comportamento ilícito por parte do agressor.

4.3 A responsabilidade civil como ferramenta educativa

Diferentemente de algumas correntes doutrinárias minoritárias que argumentam contra a viabilidade de indenizações em casos de relações afetivas devido à falta de previsão legal, é evidente, através das inúmeras demandas judiciais apresentadas nos tribunais de justiça brasileiros, que tais ações não têm a intenção de promover o desamor ou forçar alguém a amar. Em vez disso, buscam reparar danos profundos, frequentemente legitimados e até mesmo tacitamente aceitos pela sociedade, devido à cultura do abandono. A omissão paterna necessita ser reconhecida como ato ilícito diante de tantos reflexos negativos que perduram por toda a vida do filho abandonado. Sobre a omissão, Padre Antônio Vieira elucida: “A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo.” (Vieira, 1650, n.p).

É indiscutível que não se pode equacionar matematicamente a extensão do dano moral com uma quantia em dinheiro. A determinação da compensação por dano moral é fruto do juízo prudente, que, ao avaliar individualmente cada caso e suas circunstâncias específicas, estabelece o valor do dano dentro de uma medida

adequada, sendo essa uma ferramenta com intuito de punir e educar quem abandona. A 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal fundamentou em decisão:

Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil. (STJ, 2019, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/694440470>).

A jurisprudência brasileira é um tanto quanto relativa quanto a fixação do valor das indenizações e quanto ao cabimento de indenização por abandono afetivo paterno filial. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.887.697 em 2021, que teve com relatora a Min. Nancy Andrichi, responsabilizou o réu civilmente com a seguinte fundamentação:

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. [...] (REsp 1698728/Ms, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021). (Brasil, 2021, <https://www.jusbrasil.com.br>).

Recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) - na Apelação Cível: 0030381-48.2016.8.13.0242, julgou procedente o pedido do genitor quanto a minoração do valor indenização por danos morais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL - CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - REDUÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA REDUZIDA DO GENITOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Segundo entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcionalíssimo, é juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais fulcrado no abandono afetivo - O sucesso da pretensão indenizatória com fundamento no abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva do pai em relação ao filho -, dano - abalo psicológico sofrido por este -, nexos de causalidade entre o ato ilícito praticado por aquele e dano sofrido por este - O fato de o autor ter comprovado os requisitos da responsabilidade civil ("ex vi" do art. 186 do Código Civil), impõe a manutenção da sentença que julgou procedente seu pedido de indenização por abandono afetivo - Restando demonstrado que o valor fixado a título de indenização está além das condições econômicas do apelante, impõe-se a redução do valor de forma a adequá-la à realidade das partes - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 0030381-48.2016.8.13.0242, Relator: Des.(a) Éliot Batista de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/02/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 20/02/2024). (Minas Gerais, 2024, <https://www.jusbrasil.com.br>).

Já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, também em apelação civil, julgou procedente o pedido da filha, majorando o valor dos danos morais decorrentes do abandono.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO PATERNO. REPARAÇÃO QUE SE ESTEIA NO DEVER DE CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO OBJETIVO. COMPROVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO. GENITOR QUE DEIXOU DE CRIAR A FILHA DURANTE TODA A SUA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, DISPOSTOS NOS ARTIGOS 227 DA CRFB/88, 1.634 DO CC/2002 E 4º DO ECA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE CRIAÇÃO DA PROLE QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO, E, CONSEQUENTEMENTE, CARACTERIZA UM ILÍCITO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.159.242/SP. ABANDONO AFETIVO DEMONSTRADO MEDIANTE ESTUDO PSICOLÓGICO ELABORADO NOS AUTOS DO PROCESSO. AUTORA QUE DURANTE ANOS PROCUROU MANTER CONTATO COM O PAI, O QUE LHE FOI NEGADO TANTO PELO GENITOR QUANTO PELA FAMÍLIA DESTA. CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS DO ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO (ART. 186 /CC). AUTORA AFASTADA DO CONVÍVIO PATERNO POR MERA VONTADE DO SEU GENITOR; SITUAÇÃO QUE, INDUBITAVELMENTE, ACARRETOU-LHE ANGÚSTIA E MÁIS RECORDAÇÕES, QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. DANOS MORAIS MAJORADOS. DESPROVIMENTO DO 1º APELO. PARCIAL PROVIMENTO DO 2º APELO. CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 86, CAPUT, E 85, § 2º DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO 1º RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO DO 2º RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00229137220188190023, Relator: Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento:

14/06/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021).
(Rio de Janeiro, 2021, <https://www.jusbrasil.com.br>).

Nesse contexto, os valores atribuídos à compensação financeira se apresentam mais como uma medida preventiva, buscando promover a conscientização desse genitor sobre o papel que desempenha na vida de uma criança. Isso pode ser crucial para uma mudança de comportamento em relação ao seu papel parental ou para estimular o indivíduo a refletir sobre suas decisões futuras e o impacto potencial em possíveis outros filhos, independentemente de vir a tê-los ou não.

Diniz (2003, p. 34) esclarece que responsabilidade civil pode-se traduzir desta forma:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Ou seja, qualquer pessoa que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, logo, gera a obrigação de indenizar, e o causador do ocorrido deve ser civilmente responsabilizado.

É importante destacar que o direito à compensação por danos morais surge no momento em que há uma lesão ao campo psicológico, moral e intelectual ligado à dignidade e à privacidade. Nesse sentido, a extensão dessas violações não está ligada a aspectos econômicos. Portanto, as demandas que buscam essa compensação devem descrever a lesão sofrida pelo indivíduo afetado pela ação do réu, justificando assim a necessidade de reparação de forma presumida.

Stoco (2007, p. 114) esclarece:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Assim, constata-se que quando a parentalidade é exercida de forma irresponsável, negligente e prejudicial aos interesses dos filhos, as ações e omissões resultam em traumas e prejuízos evidentes. Não há motivo para que os pais não sejam responsabilizados por reparar os danos sofridos pelos filhos, e os danos morais podem ser avaliados e compensados da mesma forma que qualquer outro tipo de

reparação moral indenizável.

Isto porque, a omissão dos pais com relação ao dever de cuidado configura ato ilícito e gera danos de ordem moral ao filho, pois afeta o salutar desenvolvimento da personalidade do indivíduo, causando profundas consequências negativas que somente serão totalmente compreendidas ao longo de toda a vida desta pessoa. Logo, surge como consequência o dever de indenizar o dano por parte do genitor negligente e omissor nas suas responsabilidades, como forma de compensar minimamente o dano, e representar para o pai ou mãe um meio punitivo e dissuasivo. (Krieger; Kasper, 2015, p. 25).

O Desembargador Relator Itamar de Lima sustenta que a responsabilidade civil exerce uma ampla função pedagógica ou dissuasiva.

No caso sob análise, é fato incontroverso que o apelado teve ciência da paternidade em junho/2009 e mesmo diante da confirmação, deixou de prestar qualquer tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha. Nota-se, portanto, que o recorrido, mesmo com a certeza da paternidade, deixou de cumprir com sua obrigação inescapável como pai de cuidar, diga-se, sustentar, guardar e educar. Aliado a isto, não se pode perder de vista a função pedagógica ou de desestímulo que deve ter a responsabilidade civil, visando também a evitar que outros pais abandonem os seus filhos. Sobre o quantum indenizatório a ser pago, a doutrina e a jurisprudência recomendam que devem ser fixados em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim sendo, a importância deve ser atribuída com moderação, levando-se em conta, principalmente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano, bem como a gravidade da ofensa. O valor, registre-se, não excede os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, alcançando, por outro lado, o caráter preventivo e punitivo de que devem se revestir as indenizações desta natureza. Neste contexto, atento às peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) justo, porquanto traduz a compensação do dano, sem transbordar para o enriquecimento ilícito. Ante o exposto, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, apenas para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais por abandono afetivo, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (TJGO, 2019). BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (3ª Câmara Cível). Apelação cível n. 0337763-78/GO. (Goiás, 2019, <https://www.tjgo.jus.br>).

Ainda, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 747) afirmam que:

Uma importante ponderação deve ser feita. Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo de sua vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

Em síntese, a responsabilização civil pelo abandono afetivo é uma ferramenta não apenas de reparação ao filho abandonado, mas também de educação para com o pai que abandona. A responsabilização civil é de suma importância não apenas para quem sofreu com o abandono, mas em especial para que se possa educar a sociedade, para que os indivíduos estejam cientes que o abandono tem reflexos sérios e que a omissão gera punição. Dessa maneira espera-se uma sociedade mais consciente para que o número de crianças abandonadas afetivamente venha a reduzir. Transcende a mera reparação de danos, servindo também como um valioso instrumento educativo na sociedade. Ao impor consequências jurídicas às ações que causam prejuízos a terceiros, ela estimula a reflexão sobre o impacto dos comportamentos no bem-estar e na segurança alheia. Essa noção de responsabilização promove uma cultura de cuidado, respeito e diligência, encorajando os indivíduos a adotarem uma postura mais prudente e consciente em suas interações sociais e profissionais.

5 CONCLUSÃO

Desde o início desta pesquisa monográfica, a problemática central consistiu em investigar se o abandono afetivo paterno-filial é passível de responsabilização civil e de indenização. O que concluiu-se que sim. Além disso, concluiu-se também que a responsabilização civil pode desempenhar um papel educativo relevante nesse contexto delicado das relações familiares.

O presente trabalho buscou explorar e analisar as diversas as dimensões desse tema complexo, considerando os aspectos legais, éticos, psicológicos e sociais envolvidos, focando especialmente nos objetivos principais que eram abordar os diferentes reflexos do abandono afetivo paterno filial, examinar a legislação a cerca do abandono afetivo e analisar as possibilidades de reparação e indenização para as vitimas a partir da jurisprudência. Todos os objetivos foram alcançados e devidamente explorados dentro da metodologia proposta.

Ao longo desta pesquisa, foi possível constatar que o abandono afetivo paterno filial se alastra por toda a vida do filho abandonado, trazendo consequências profundas e duradouras. Desde a infância até a vida adulta, a falta de uma figura paterna presente pode acarretar uma série de impactos emocionais, psicológicos e até mesmo sociais, afetando várias áreas do desenvolvimento do filho abandonado.

No contexto jurídico, observa-se um movimento crescente no sentido de reconhecer o abandono afetivo como uma forma de violação dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente. A jurisprudência brasileira tem evoluído gradualmente nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de pleitear indenizações por danos morais decorrentes desse tipo de abandono, trazendo algum conforto as infinitas vitimas desta negligencia.

Em última análise, a busca por indenização por abandono afetivo paterno é apenas uma das facetas de um problema muito mais amplo. É preciso enfrentar as raízes desse problema, promovendo uma cultura de responsabilidade parental, apoio emocional e proteção dos direitos da criança, visando construir uma sociedade mais justa e solidária para as gerações futuras.

O valor do afeto é imensurável e não pode ser quantificado, no entanto, as condenações dos pais em processos judiciais podem oferecer algum alívio ao sofrimento enfrentado pelos filhos e possivelmente reduzir os impactos de abandonos

futuros. A esperança é que essas medidas possam proporcionar algum conforto emocional e, ao mesmo tempo, incentivar os pais a repensarem suas atitudes, contribuindo para um futuro com menos casos de abandono afetivo.

REFERÊNCIAS

ABERASTURY, Arminda. **A paternidade: um enfoque psicanalítico**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1991. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/372643079/ABERASTURY-Salas-A-Paternidade-Um-Enfoque-Psicanalitico>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Um olhar revisionista sobre a legislação infraconstitucional de família**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/download/1103/1037>. Acesso em: 17 jun. 2024

ANGELINE NETA, Ainah Hohenfeld. **Convivência Parental e Responsabilidade Civil**. Curitiba: Imprensa, 2016.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 14, v. 4, jul./set. 2004.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Rev. psicopedag.**, São Paulo, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 01 abr. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOFF. Leonardo. **São José: a personificação do pai**. Campinas: Véus, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível 20160610153899APC** (0015096-12.2016.8.07.0006) da 8ª Turma Cível Acórdão nº 1162196 Relatora: Desembargadora: Nídia Corrêa Lima. Relator Desembargador: Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, DF, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/694440470/inteiro-teor-694440540>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697**. EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. [...]. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **A efetividade dos princípios fundamentais no Direito de Família para reconhecimento da paternidade socioafetiva**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/31473e5bcc22efc0c323fe3ed711d8da.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

CORBELLINI, Letícia da Rocha. **O “quantum” indenizatório do dano moral**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Cruz Alta, Unicruz, 2012.

CORNEAU, Guy. **Pai ausente filho carente**. São Paulo: Brasiliense, 1991. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=7DEtCgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&ots=0rDuWNn854&sig=YEEzof5yLWNx9oerwsAr1WiAI7l&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 19 mar. 2024.

COURA, Chayane Beatriz Campos. Ação de indenização por danos morais decorrentes de omissão de cuidados: quando o pai que negligenciou cuidados precisa pagar indenização aos filhos. **Jus Brasil**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-de-indenizacao-por-danos-moraisdecorrentes-de-omissao-de-cuidados/1258282056/amp>. Acesso em: 17 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Filhos da mãe, até quando?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3162, fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21168>. Acesso em: 23 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Reconhecimento dos filhos**. Manual de Direito das Famílias. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. O valor jurídico do afeto: filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, dez. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-valor-juridico-do-afeto-filiacao-socioafetiva-x-monetarizacao-das-relacoes-de-afeto/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0337763-78/GO. NÃO TENDO O PAI SE INCUMBIDO DO SEU DEVER DE CUIDAR, JÁ QUE MESMO CIENTE DA PATERNIDADE DESDE 2009, NÃO PRESTOU NENHUM TIPO DE ASSISTÊNCIA, SEJA MATERIAL OU DE ORDEM AFETIVA À SUA FILHA, PATENTE O DEVER DE INDENIZAR HAJA VISTA A CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO. [...]**. Apelante: S.A. Apelado: E.S. Relator: Itamar de Lima. Goiânia, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A#>. Acesso em: 17 jun. 2024.

GOMES, A. J.; RESENDE, V. R. O pai presente: o desvelar da paternidade em uma família contemporânea. **Psic.: Teor. e Pesq.**, v. 20, n. 2, ago. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722004000200004>. Acesso em: 19 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2003.

JULIANI, Maihara Gimena. **A teoria tridimensional da paternidade aplicada ao reconhecimento de filho**: uma leitura a partir dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade. 2013. 78 f. Trabalho de Conclusão (Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paternofiliais. Curitiba: Juruá, 2012.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. Consequências do abandono afetivo. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, n. 1241, maio 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**: famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: [s.n.], 2016.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família**: repercussão na relação paterno-filial. Belo Horizonte: IBDFAM, 2012.

MADALENO, R.; BARBOSA, E. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARQUES, J. *et al.* **O papel do pai na sociedade**. 2011. Disponível em: <http://www.scribd.com/dec/13674195-opapeldopai>. Acesso em: 25 mar. 2024.

MARTINHO, Helena. Infância em família: um compromisso de todos. *In*: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (coords.). **Infância em Família**: um compromisso de todos. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. p. 53.

MELO, Nehemias Domingos de. Abandono moral: fundamentos da responsabilidade civil. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 583, fev. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6247/abandono-moral>. Acesso em: 17 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0030381-48.2016.8.13.0242**. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL - CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...]. Relator: Des. Élio Batista de Almeida. Belo Horizonte, 19 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2173747545>. Acesso em: 17 jun. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTOGMERY, M. Breves comentários. *In*: SILVEIRA, P. **Exercício da paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. p.113-118.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

OLIVEIRA, Euclides. **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Advogado Rodrigo da Cunha Pereira fala sobre abandono afetivo em Uberaba. **Rodrigo da Cunha Pereira Advocacia e Consultoria**, São Paulo, dez. 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/abandono-afetivo/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “Nem só de pão vive o homem”. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, set./dez. 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. (ilustrado). 1 ed. p.94, São Paulo: Saraiva. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Homem é condenado por abandono afetivo de filha. **Rodrigo da Cunha Pereira Advocacia e Consultoria**, São Paulo, abr. 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/homem-e-condenado-por-abandono-afetivo-de-filha/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, por que me abandonaste?**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/41/Pai,+por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 00229137220188190023**. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO PATERNO. [...]. Relator: Des(a). Maria

Isabel Paes Gonçalves. Rio de Janeiro, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1346764387>. Acesso em: 14 maio 2024.

ROSA, C. P.; CARVALHO, D. M. de; FREITAS, D. P. **Dano Moral e Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.

ROSENVALT, N.; FARIAS, C. C. de. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 31ª Vara Cível do Estado de São Paulo/SP. Ação Indenizatória nº 01.036747-0, de 05.06.2004. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.151-160, 2004.

SILVA, Y. V.; REIS, L. **Os impactos da ausência paterna no desenvolvimento do adolescente**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Ânima Educação, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17283/1/TCC%20Larissa%20e%20Yorrane.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THIS, B. **O pai: ato de nascimento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1987.

TJ-DF **20160610153899 DF 0015096-12.2016.8.07.0006**, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª TURMA CÍVEL, Brasília DF, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/694440470>. Acesso em: 17 jun. 2024.

UFMA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **Abandono paterno é a regra no Brasil**. São Luís: UFMA, 2022. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil#:~:text=O%20abandono%20paterno%20%C3%A9%20uma,m%C3%A3es%20nas%20certid%C3%B5es%20de%20nascimento.Diante>. Acesso em: 03 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIEIRA, Padre Antônio. **Sermão da Primeira Domingo do Advento**. Lisboa: Capela Real, 1650.

WINNICOTT, D. W. **A criança e o seu mundo**. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.